

RESOLUÇÃO N.º 293/2003-CA

Dispõe sobre o credenciamento e a atuação do Formador de Mercado nos mercados de renda variável administrados pela BOVESPA

O Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 68 do Estatuto Social, considerando o disposto na Instrução CVM nº 384, de 17 de março de 2003, da Comissão de Valores Mobiliários (CVM),

R E S O L V E:

Artigo 1º - O Capítulo XII do Regulamento de Operações da BOVESPA passa a vigorar com a seguinte redação:

Capítulo XII DOS FORMADORES DE MERCADO

12.1 DO FORMADOR DE MERCADO

12.1.1 A BOVESPA, observado o disposto na Instrução CVM nº 384, de 17/03/03, poderá admitir o credenciamento de Formador de Mercado para realizar operações nos mercados de renda variável por ela administrados, abrangendo os seguintes ativos:

- a) Ações, Certificados de Depósito de Valores Mobiliários (BDR's) e suas opções;
- b) Recibos de Carteiras Seleccionadas de Ações e suas opções;
- c) Cotas de Fundos de Índice e suas opções;
- d) Cotas de fundos de investimento do tipo fechado e suas opções;
- e) Opções não padronizadas de compra e de venda sobre valores mobiliários;
- f) Outros autorizados pela CVM e pelo Conselho de Administração da BOVESPA.

12.1.2 Os interessados em realizar operações destinadas a formar mercado para valores mobiliários admitidos à negociação na BOVESPA deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

- a) ser Sociedade Corretora Membro da BOVESPA em atividade;
- b) demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade de Formador de Mercado, respeitados os níveis mínimos de capital circulante líquido e capital de giro próprio estabelecidos pela BOVESPA;
- c) dispor de recursos técnico-operacionais julgados satisfatórios pela BOVESPA para o desempenho da atividade de formar mercado;

d) apresentar os documentos e prestar as informações cadastrais que forem solicitadas pela BOVESPA;

e) ser Agente de Custódia da Cia. Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC).

12.1.3 Se a Sociedade Corretora Membro da BOVESPA que solicitar credenciamento como Formador de Mercado não for Agente de Compensação da CBLC, o início de suas atividades específicas como Formador de Mercado ficará condicionado à indicação e aceite de um Agente de Compensação, que assumirá total e integral responsabilidade pela liquidação e prestação de garantias inerentes às operações realizadas pelo Formador de Mercado.

12.1.4 A BOVESPA poderá credenciar outras instituições como Formador de Mercado, devendo as mesmas:

a) ser Sociedade Corretora membro de outra bolsa de valores, Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, Bancos de Investimentos, Banco Múltiplo com carteira de investimento;

b) indicar uma Sociedade Corretora Membro da BOVESPA, por meio da qual exercerá a atividade de Formador de Mercado;

c) apresentar as garantias exigidas para o exercício da função;

d) assinar contrato específico com a BOVESPA para o exercício da atividade de Formador de Mercado, indicando a Sociedade Corretora Membro que realizará suas operações;

e) demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade de Formador de Mercado, mantendo capital circulante líquido e capital de giro próprio nos níveis exigidos pela BOVESPA;

f) dispor de recursos técnico-operacionais julgados satisfatórios pela BOVESPA para o desempenho da atividade;

g) apresentar os documentos e prestar as informações cadastrais solicitadas pela BOVESPA;

h) ser cliente de Custódia da CBLC.

12.1.5 O Formador de Mercado poderá exercer sua atividade de forma autônoma ou ser contratado:

- a) pelo emissor dos valores mobiliários para os quais atue;
- b) por empresas controladoras,
- c) por empresas controladas;
- d) por empresas coligadas ao emissor;
- e) por quaisquer detentores de valores mobiliários que possuam interesse em formar mercado para esses ativos
- f) por um consórcio de liquidez que inclua mais de um dos tipos acima mencionados

12.1.6 Cada contratante poderá contratar somente um Formador de Mercado para cada ativo.

12.1.7 O Formador de Mercado poderá receber de quem o contratou:

- a) remuneração; e/ou
- b) recursos ou valores mobiliários, a qualquer título, sendo vedada a utilização de ações em tesouraria, inclusive aquelas em poder de empresas coligadas ao emissor ou suas controladas.

12.1.8 O Formador de Mercado será permanentemente avaliado pela BOVESPA no exercício de suas funções, com base no cumprimento das normas por ela estabelecidas para sua atuação, bem como quanto à manutenção de elevados padrões éticos e de conduta.

12.2 DO CREDENCIAMENTO DO FORMADOR DE MERCADO

12.2.1 O pedido de credenciamento como Formador de Mercado deverá ser dirigido formalmente à BOVESPA, por meio de carta.

12.2.2 A BOVESPA fixará prazo de validade para o credenciamento concedido ao Formador de Mercado, o qual, a exclusivo critério desta, poderá ser ou não renovado.

12.2.3 O Formador de Mercado deverá solicitar credenciamento específico para cada ativo em que deseje atuar, indicando, também, os mercados de renda variável administrados pela BOVESPA em que pretende atuar.

12.2.4 O Formador de Mercado poderá se credenciar para negociar mais de um ativo ou, simultaneamente, para negociar o mesmo ativo em mais de um mercado.

12.2.5 A BOVESPA poderá recusar o pedido de credenciamento como Formador de Mercado:

- a) caso não sejam cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos no item 12.1.2 ou 12.1.4;

- b) se, após analisar os documentos apresentados, concluir que os mesmos não estão de acordo com as normas aplicáveis; ou
- c) caso tenha conhecimento de fatos que, a seu exclusivo critério, possam afetar a atuação do Formador de Mercado.

12.2.6 A BOVESPA poderá fixar a quantidade máxima de Formadores de Mercado a serem por ela credenciados por ativo e por mercado.

12.3 DA SUSPENSÃO E DO DESCRENCIAMENTO DO FORMADOR DE MERCADO

12.3.1 A BOVESPA poderá suspender ou cancelar o credenciamento que concedeu nas hipóteses abaixo especificadas, comunicando à CVM sua decisão e os motivos que a embasaram:

- a) por solicitação formal do próprio Formador de Mercado, desde que decorridos, no mínimo, 90 (noventa) dias de atuação na atividade. A efetivação do cancelamento ou suspensão do credenciamento do Formador de Mercado, neste caso, dar-se-á após 30 (trinta) dias de sua divulgação;
- b) por infração às disposições constantes da Instrução CVM nº 384, de 17/03/03, da presente Resolução e das demais normas operacionais aplicáveis;
- c) em razão da criação de condições artificiais de oferta e demanda no mercado;
- d) pelo uso de práticas não eqüitativas;
- e) na ocorrência de eventos, que a exclusivo critério da BOVESPA, possam colocar em risco a integridade e a confiabilidade dos mercados por ela administrados.

12.4 DA DIVULGAÇÃO DOS FORMADORES DE MERCADO

12.4.1 A BOVESPA divulgará, diariamente, através dos seus meios usuais de comunicação, os Formadores de Mercado em atuação, bem como os novos credenciamentos e os descredenciamentos, destacando os Formadores de Mercado em processo de descredenciamento.

12.4.2 O anúncio do credenciamento de Formador de Mercado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) o lote mínimo de cada oferta a ser colocada pelo Formador de Mercado; ,
- b) o intervalo máximo entre o preço da oferta de compra e de venda do Formador de Mercado; e

c) nos casos em que o Formador de Mercado tiver contrato com a empresa emissora dos ativos que representa ou com algum tipo de consórcio de liquidez:

- c.1) a identificação do contratante;
- c.2) o prazo de duração do contrato e as hipóteses de rescisão do mesmo.

12.5 DA COMPETÊNCIA DO FORMADOR DE MERCADO

12.5.1 Compete ao Formador de Mercado:

- a) estar presente diariamente, e de forma contínua, durante o período de negociação estabelecido e divulgado pela BOVESPA, através da colocação de ofertas de compra e de venda para, pelo menos, o lote mínimo estabelecido, na forma do item 12.6.1
- b) executar, sempre que solicitado, negócios para, pelo menos, um lote mínimo do ativo;
- c) respeitar o intervalo máximo entre o preço da oferta de compra e da oferta de venda; e
- d) envidar os melhores esforços para executar as ofertas recebidas.

12.6 DOS PARÂMETROS APLICÁVEIS AO FORMADOR DE MERCADO

12.6.1 No exercício de suas funções, o Formador de Mercado deverá observar os seguintes parâmetros:

- a) lote mínimo de cada oferta que a BOVESPA estabelecerá, de comum acordo com o Formador de Mercado, correspondendo a um percentual da média diária negociada em um determinado período estabelecido pela BOVESPA;
- b) intervalo máximo entre o preço da oferta de compra e da oferta de venda do Formador de Mercado, que será calculado com base na volatilidade do ativo, conforme previamente definido pela BOVESPA;

12.6.2 Os parâmetros mencionados nas alíneas “a” e “b” do item 12.6.1 serão periodicamente revistos e divulgados pela BOVESPA

12.6.3 Se, em qualquer pregão, o preço do ativo apresentar-se com excessiva volatilidade, a BOVESPA poderá autorizar que o Formador de Mercado aumente o intervalo máximo entre o preço da oferta de compra e da oferta de venda, ou até mesmo seja por ela liberado, durante esse pregão, das obrigações estabelecidas no item 12.6.1. A BOVESPA divulgará essa decisão ao mercado por meio dos instrumentos de divulgação normalmente utilizados.

12.6.4 A excessiva volatilidade será estabelecida pela BOVESPA com base na variação, por ela considerada atípica, para cima ou para baixo, nos preços dos ativos.

12.6.5 Ocorrendo mudança no padrão de comportamento dos preços do ativo, a BOVESPA reverá os parâmetros previstos no item 12.6.1.

12.7 DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS PELO FORMADOR DE MERCADO

12.7.1 O Formador de Mercado, de acordo com o estabelecido pela BOVESPA, e por decisão exclusiva desta, poderá usufruir da redução dos emolumentos incidentes sobre as operações por ele realizadas no desempenho de sua função.

12.8 DO CONTRATO DO FORMADOR DE MERCADO

12.8.1 Do contrato celebrado entre o Formador de Mercado e o contratante deverão constar, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- a) objeto do contrato;
- b) prazo de duração do contrato;
- c) a forma de remuneração do Formador de Mercado;
- d) ativo(s) e mercado(s) em que o Formador de Mercado atuará;
- e) menção à adesão do Formador de Mercado às regras e regulamentos da BOVESPA e CBLC e declaração do contratante que conhece as referidas regras e regulamentos;
- f) responsabilidades e obrigações do Formador de Mercado em relação ao contratante;
- g) responsabilidades e obrigações do contratante em relação ao Formador de Mercado;
- h) eventuais vedações adicionais estabelecidas pelo contratante ao Formador de Mercado para o exercício de suas funções;
- i) hipóteses de rescisão do contrato.

12.9 DAS VEDAÇÕES APLICÁVEIS AO FORMADOR DE MERCADO

12.9.1 É vedado ao Formador de Mercado, direta ou indiretamente, atuar de forma a:

- a) sustentar artificialmente o preço dos ativos para os quais atue;
- b) permitir a manipulação de preço ou volume dos ativos; e
- c) praticar qualquer tipo de operação que esteja em desacordo com as disposições legais e regulamentares.

12.10 DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO FORMADOR DE MERCADO

12.10.1 No caso do Formador de Mercado infringir as normas estabelecidas para o exercício de sua função, a BOVESPA poderá, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no seu Regulamento de Operações:

- a) Advertir, verbalmente ou por escrito, o Formador de Mercado;
- b) aplicar multa, em valor estabelecido pelo Conselho de Administração;
- c) suspender o exercício da atividade de Formador de Mercado pelo prazo determinado pelo Conselho de Administração, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
- d) descredenciar o Formador de Mercado.

12.10.2 A BOVESPA informará a CVM sobre as penalidades aplicadas ao Formador de Mercado.

Artigo 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Administração da Bolsa de Valores de São Paulo, em 22 de julho de 2003. aa) Raymundo Magliano Filho - Presidente - Eduardo Brenner - Vice-Presidente, Afonso Arno Arnhold - Conselheiro Efetivo, Alvaro Augusto Vidigal - Conselheiro Efetivo, Aníbal César Jesus dos Santos – Conselheiro Efetivo, Carlos Alberto da Silveira Isoldi - Conselheiro Suplente, Carlos Duarte Caldas – Conselheiro Efetivo, Eduardo Penido Monteiro – Conselheiro Suplente, Fernando Ferreira da Silva Telles - Conselheiro Efetivo, Francisco de Paula Elias Filho - Conselheiro Efetivo, Humberto Casagrande Neto - Conselheiro Efetivo, João Carlos de Magalhães Lanza - Conselheiro Suplente, Morvan Figueiredo Paula e Silva – Conselheiro Efetivo, Thomas Ricardo Auerbach – Conselheiro Suplente e Gilberto Mifano - Superintendente Geral.